

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2002

Veda a exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relatora: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2.002, do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, visa proibir a exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que o disposto não se aplica à exposição de mulheres indígenas em seus costumes rituais.

Justifica a proposição argumentando que o Brasil não conquistou espaço entre as grandes potências turísticas, por falta de coordenação entre as diversas áreas da federação nessas questões, carência de incentivos para investimentos no setor e inadequada política de divulgação dos atrativos turísticos. Utilizam a estratégia de exibição de mulheres nuas ou seminuas para atrair o turismo, como se fossem objetos, em total desrespeito às brasileiras. A proposição pretende deixar para trás, definitivamente, esta nódoa do nosso turismo.

Todavia, o parágrafo único ressalva as indígenas em seus costumes rituais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a prostituição infanto –juvenil no País destacou a prática do pornoturismo, resumindo da seguinte forma: “é marcante a existência de toda uma indústria nas cidades turísticas – o chamado pornoturismo. Quanto a este é importante registrar a convivência ou participação ativa de proprietários de hotéis, motéis, taxistas e policiais. Trata-se de uma prostituição “diferenciada”, que basicamente ocorre no Rio de Janeiro e nas Capitais do Nordeste.”

Essa prática da prostituição favorecida e estimulada pelas propagandas turísticas chamativas não se realiza somente em relação às mulheres. Crianças e adolescentes de ambos os sexos estão envolvidos com essa máfia. Urge que se elimine completamente do nosso País esse cancro que dilacera as vidas e personalidades dos nossos jovens, chamado pornoturismo e sua propaganda lesiva à honra e à imagem dos brasileiros, sugestivas de que a única coisa que temos a vender e a mostrar é o sexo.

O Brasil possui belíssimas riquezas naturais que podem ser exibidas em suas propagandas turísticas, sem necessidade de vulgarizar o corpo das mulheres ou expor os corpos inocentes dos indígenas.

Por isso mesmo, o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, considera crime contra os índios e a cultura indígena, no art. 58, inciso II, o seguinte:

“II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.” A pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Não deve então, o projeto em foco permitir a exibição turística de mulheres indígenas em seus costumes rituais, pois os índios merecem todo o nosso respeito como qualquer outra pessoa humana.

Por outro lado o projeto deveria ser mais abrangente em relação a homens e mulheres, crianças e adolescentes, mesmo para a proteção da inviolabilidade do direito de imagem.

Quando o projeto se refere a “trajes sumários”, esta expressão poderia gerar controvérsias no meio jurídico quanto à interpretação, deixando dúvidas sobre o que poderia ser entendido como tal, até mesmo se a mulher de maiô de uma ou duas peças de tamanho reduzido estaria em trajes sumários. Seria conveniente, no mérito, retirar do texto esses termos duvidosos, já que a lei deve ser bem clara.

O projeto não contém sanção, tornando-o sem finalidade se alguém o infringe. Assim, melhor seria tipificar o ato como contravenção penal, sujeita a multa e apreensão do material turístico. O tipo penal não pode conter expressões abertas a diversas interpretações, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Para sanar essas falhas do projeto , apresento Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.090, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada TETÉ BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2002

Veda a exposição de pessoas nuas em material de divulgação turística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal a elaboração e divulgação de material de propaganda turística exibindo pessoas nuas, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena – multa e apreensão do material.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada TETÉ BEZERRA